

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

> LEI N.º 1017/2001 DATA:29/05/2001

SÚMULA: Autoriza a Concessão de Direito real de uso e Exploração do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, observando as Leis 8.987/95, 9.074/95, 9.648/98 e 8.666/93, a abrir, mediante edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, a concessão para exploração do Terminal Rodoviário Municipal de Pinhão.

Art. 2º - O Terminal Rodoviário Municipal objetiva a centralização das linhas municipais, exceto as exclusivamente urbanas, de transporte coletivo rodoviário e as intermunicipais que tem esta cidade como ponto de partida, de chegada ou escala intermediária.

Art. 3º - Os serviços públicos referentes ao Terminal Rodoviário Municipal serão mantido e explorado através de procedimento licitatório próprio, por particulares.

Art. 4° - O serviço será prestado pelo particular vencedor da licitação, mediante a cobrança de tarifa dos usuários, observando-se os termos e critérios previstos no edital de licitação.

Art. 5º - A concessão dos serviços públicos pertinente a manutenção e exploração do Terminal Rodoviário Municipal será pelo prazo de 04(quatro) anos.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a cobrar dos usuários, uma taxa referente aos serviços de limpeza e coleta de lixo ao redor do Terminal Rodoviário Municipal, mediante talão anexado ao bilhete de passagem.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar e atualizar a taxa, de acordo com as despesas decorrentes dos serviços.





Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar normas, através de Decreto, regulamentando a manutenção, exploração e funcionamento dos serviços públicos:

I - Guarda volumes;

II- Estacionamento de veículos no parque de estacionamento do

Terminal Rodoviário Municipal;

III - Instalações sanitárias;

IV - Carregadores;

 V - Uso das plataformas do Terminal Rodoviário Municipal pelas empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar normas, através de Decreto, regulamentando a manutenção, exploração e funcionamento dos serviços públicos referentes ao Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 9° - Os concessionários que se instalarem no Terminal Rodoviário Municipal, deverão cumprir previamente todas as exigências legais constantes do edital da concorrência pública, do contrato administrativo e regulamento determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os concessionários deverão manter as dependências de seus estabelecimentos, bem como a frente dos mesmos, em perfeito estado de conservação, limpeza e higiene.

Art. 10 - Os serviços públicos licitados somente poderão ser objetos de subconcessão, mediante autorização expressa do Poder Concedente.

Art. 11 - A prestação, manutenção e exploração dos serviços públicos concedidos, será fiscalizada pelo Poder Executivo, através de servidores habilitadas e designados.

Art. 12 - Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo, baixará normas regulamentando os dispositivos desta Lei.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, em 29 de maio de 2001, 36° ano de emancipação.

Osvaldo Lupepsa Prefeito Municipal